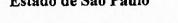


#### Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município





Proc. adm. 3037/2022

#### SR. DR. PROCURADOR GERAL;

Trata-se de decisão proferida nos autos do processo n. 1003928-60.2022.8.26.0457 no seguinte sentido:

"Nesse contexto e havendo perigo de ineficácia da medida se concedida somente ao final, notadamente diante da proximidade do pregão, defiro o pedido liminar para determinar à impetrada que receba a proposta da impetrante ou, se o caso, suspenda o processo licitatório até o julgamento definitivo da presente ação, oficiando-se, com urgência, para as providências pertinentes".

Na ação a impetrante alega ter sido impedida de participar do certame licitatório porquanto foi promovido o enquadramento do objeto (fórmulas alimentares) como sendo de equipamentos e artigos de uso médico, odontológico e hospitalares.

Portanto, para cumprimento da referida decisão foi possibilitado o recebimento da proposta da impetrante ou a suspensão do procedimento.

Curioso notar que o recebimento da proposta da impetrante também poderá gerar discussões, pois eventualmente outras empresas deixaram de participar por se encontrarem na mesma situação.

Então, ao meu ver, parece ser o caso de se determinar a suspensão do procedimento licitatório.



#### Estado de São Paulo





Sendo assim, providências deverão ser tomadas no sentido de se verificar se eventualmente não é possível a adequação do registro do objeto da licitação no sistema informatizado tendo em vista que se tem notícias de discussões anteriores como se observa dos processos ns. 1013157-04.2021.8.26.0320 (em que a sentença foi de procedência do pedido) e 1003882-41.2022.8.26.0079 em que se autorizou a conversão do pregação eletrônico em presencial.

Por me parecer interessante a solução dada no caso dos autos 1003882-41.2022.8.26.0079 (no qual, inclusive, as informações mencionam referência feita pelo TCE de licitação realizada pelo Município de Pirassununga), sugiro que seja verificado se é possível a conversão e se tal providência sanaria o empecilho. Isso se viável fola alteração do enquadramento.

Pelo que se pode observar, existem argumentos que eventualmente podem até ser utilizados no sentido de se manter a licitação tal como lançada (vide informações n. 1003882-41.20222.8.26.0079 prestadas nos autos), contudo, a questão do tempo deve ser considerada com o fito de se evitar prejuízos aos destinatários dos produtos que se pretende adquirir.

Assim, opino pela suspensão do procedimento licitatório e que seja consultada a Seção de Licitação acerca da possibilidade e implicações quanto à alteração do formato eletrônico para o presencial visando sanar a questão do impedimento na participação.

É como opino, sub censura.

Pirassununga, 21 de setembro de 2022.



Estado de São Paulo





PROTOCOLO 3037/2022

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos do parecer de folhas retro e encaminho os autos para atendimento do solicitado.

Pirassununga, 23 de setembro de 2022.

Márcio Roberto Silva Procurador-Seral do Município





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo

# SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 3037/2022 Pregão Eletrônico nº 68/2022

# À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tendo em vista a manifestação de fls. 127/129, informo que a presente aquisição será custeada com Recursos Federais, conforme declaração da Secretaria Municipal de Finanças, fls. 24.

Em virtude do artigo 1º, § 3º do Decreto Federal nº 10.524/2019, que regulamenta o Pregão na forma Eletrônica, quando se tratar de aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União, a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, será obrigatória.

Sendo assim, não será possível a conversão do presente pregão para a forma presencial.

Cabe destacar, a requerente impetrou representação no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fls. 94/95, que decidiu pelo indeferimento, pois não se convenceu da restritividade decorrente do enquadramento dos produtos no Grupo 65 da BEC, citando inclusive, o TC-13091.989.20-2, onde foram consignados exemplos recentes de certames para a contratação de objetos semelhantes, com itens enquadrados no Grupo 65, que registraram a participação de empresas do segmento alimentício.

Assim, percebe-se que a requerente está com dificuldades em regularizar seu cadastro junto à Bolsa Eletrônica de Compras, para apresentação de proposta dos itens enquadrados no grupo 65, paralisando o certame cujo objeto é de extrema urgência, pois trata-se de produtos alimentícios para crianças pertencentes às creches e escolas municipais, com restrições alimentares.

Per





# SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, considerando que o certame encontra-se suspenso desde o dia 21 de setembro de 2022, que a aquisição dos produtos é de extrema urgência e, para sanar a questão da dificuldade da requerente na participação, sugiro o cancelamento da Oferta de Compras nº 44, para confecção de outra Oferta de Compras utilizando códigos do grupo nº 89 – gêneros alimentícios (leite em pó comum), uma vez que já consta no edital a seguinte observação: "Foi adotado o item bec mais semelhante ao descrito no termo de referência. Havendo divergência entre a descrição do objeto existente neste edital e a utilizada pelo sistema BEC, deve prevalecer o estabelecido neste edital e seus anexos".

Pirassununga, 27 de setembro de 2022.

Sandra R. Fadivi Carbonaro Chefe da Seção de Licitação



#### Estado de São Paulo

### Procuradoria Geral do Município



#### SR. DR. PROCURADOR GERAL,

Os retornam da Seção de Licitações informando que não é possível a conversão do procedimento eletrônico em presencial por se tratar de aquisição de produtos com utilização de verba da União.

Foi pontuando também que a empresa impetrante do MS está com dificuldade em regularizar o seu cadastro junto à Bolsa Eletrônica de Compras para apresentação de propostas quanto aos itens enquadrados no grupo 65.

Não obstante, a Seção de Licitação vislumbrou a possibilidade de alterar o enquadramento do objeto licitado no código do grupo 89 referente a gêneros alimentícios (leite em pó comum) e consignando no edital que, em caso de divergência quanto à descrição do objeto, deve prevalecer o próprio edital.

Tal possibilidade foi ventilada tendo em conta a questão do tempo, já que se trata de aquisição de produtos alimentícios para fornecimento às crianças das creches e escolas municipais e, portanto, mesmo que se busque a reforma da decisão liminar a alteração da forma do enquadramento será mais célere.

Sendo assim, opino no sentido de se proceder tal como sugeriu a Seção de Licitação ante as peculiaridades do caso.

#### Estado de São Paulo

# Procuradoria Geral do Município

É como opino, sub censura.

Em se entendendo pela adoção da providência sugerida pela Seção de Licitação, deverão ser fornecidas as **informações** a respeito para que sejam apresentadas nos autos do mandado de segurança, conforme art. 7°, I, da Lei 12.016/09.

Pirassununga, 27 de setembro de 2022.

CLÉBER BOJAŽINI DE SOUZA PROCURADOR MUNICIPAL

OAB/SP 319.544

Estado de São Paulo

# PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



#### PROTOCOLO 3037/2022

# À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos do parecer de folhas retro e encaminho os autos para atendimento do solicitado.

Após, retornem à PGM para informações ao juízo.

Pirassununga, 28 de setembro de 2022.

Márcio Roberto Silva Procurador-Geral do Município